

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100

COMPANHIA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL – ELETEROBRAS CGT ELETROSUL (“Eletrosul” ou “Apelante”), já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, movida pelo INSTITUTO PRESERVAR, pela ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL – AGAPAN e pelo NÚCELO AMIGOS DA TERRA – BRASIL (em conjunto, “Apelados”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores regularmente constituídos, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

contra a r. sentença de Evento nº 305, integrada pelas r. decisões de Evento nº 408 e 565, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Considerando o efeito suspensivo já concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), a presente apelação deve ser recebida no duplo efeito, sendo remetida ao Tribunal para que seja devidamente processada e julgada sob a relatoria do Des. Federal prevento Exmo. Dr. Marcos Roberto Araujo dos Santos.

TAUIL | CHEQUER

A Apelante comprova o recolhimento das custas de preparo (anexo) e registra que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno é dispensado em processos que tramitam eletronicamente, tal como o presente, nos termos do artigo 1.007, § 3º, do CPC¹.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seu advogado **Luiz Gustavo Escorcio Bezerra**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

¹ Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelante: COMPANHIA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL – ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Apelados: INSTITUTO PRESERVAR E OUTROS

Processo: 5050920-75.2023.4.04.7100

RAZÕES DA APELANTE

Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores,

I. TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de Evento nº 565 foi disponibilizada no DJEN em 05/12/2025 (sexta-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, isto é, 09/12/2025 (terça-feira)². Considerando a suspensão de prazos entre 20/12 e 20/01, a contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição do presente recurso de apelação se encerrará no dia 29/01/2026, afigurando-se plenamente tempestivo o seu protocolo nesta data.

II. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL E DO OBJETO RECURSAL

2. Trata-se, na origem, de demanda movida pelos Apelados, contra a União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”), a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), o Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (“FEPAM”), a Companhia Riograndense de Mineração (“CRM”) e a Eletrosul, visando, em suma, à imposição de descabidas e excessivas obrigações, inclusive em caráter de tutela de urgência, sob a alegação de que legislações federal e estadual que versam sobre mudanças climáticas estariam sendo supostamente descumpridas.

² Art. 62 - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: (...) IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e **8 de dezembro**. (Lei Federal Nº 5.010/1966)

3. Especificamente em relação ao licenciamento ambiental da UTE Candiota III, à época operada pela Eletrosul, as Apeladas buscavam impor medidas relacionadas a parâmetros de emissão de Gases de Efeito Estufa (“GEEs”) e à reparação de supostos danos ambientais e climáticos. Contudo, como restou devidamente demonstrado ao longo da instrução processual na instância originária, a operação do referido empreendimento é absolutamente regular, uma vez que conta com licença ambiental de operação válida, expedida após rigorosa análise pelo IBAMA.

4. Após quase dois anos de tramitação e extensa instrução processual, foi proferida a r. sentença de parcial procedência, nos seguintes termos: **(i)** julgou improcedentes todos os pedidos indenizatórios requeridos, inclusive os de dano climático e danos morais coletivos, **(ii)** determinou a imediata suspensão da licença ambiental da UTE Candiota III, fixando multa diária em hipótese de descumprimento, e **(iii)** inverteu o ônus probatório.

5. Em face da r. sentença, a Apelante opôs os Embargos de Declaração de Evento nº 332, a fim de sanar os seguintes vícios: **(i)** omissão quanto aos efeitos práticos da inversão do ônus da prova, bem como sua impossibilidade em sede de sentença, **(ii)** contradição/obscuridade quanto à eficácia imediata da suspensão das licenças, e **(iii)** omissão/obscuridade quanto ao destinatário das multas em caso de descumprimento da suspensão das licenças, especialmente diante do fato de que a UTE Candiota III fora alienada e não era mais de responsabilidade da Eletrosul.

6. Os referidos Embargos de Declaração foram desprovidos conforme decisão de Evento nº 408, a qual consignou que a suspensão das licenças possuía efeito imediato e que a responsabilidade sobre eventual pagamento das multas estabelecidas recairia sobre “os empreendimentos”. Ademais, a mesma decisão negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Apelados, pelo Ministério Público Federal, e pela União, mas deu parcial provimento aos aclaratórios opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul em conjunto com a FEPAM, para incorporar ao dispositivo sentencial a concessão de tutela de urgência.

7. Nesse contexto, em 29 de outubro de 2025, sobreveio decisão nos autos do Pedido Autônomo de Efeito Suspensivo nº 5027732-42.2025.4.04.0000, **suspendendo por completo a eficácia da r. sentença e das subsequentes decisões que julgaram os embargos de declaração**, até o julgamento das apelações pela Corte ou eventual homologação de acordo (**DOC. 2**).

8. De todo modo, conforme exposto a seguir, a r. sentença merece ser reformada. Considerando que nenhum pedido de mérito foi julgado procedente contra a Eletrosul, a presente apelação insurge-se tão somente contra os vícios processuais da r. sentença apelada, notadamente a descabida inversão do ônus da prova e a evidente ausência requisitos para concessão de tutela de urgência equivocadamente deferida.

III. RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

III.1. IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA.

9. A r. sentença apelada inverteu o ônus probatório nos seguintes termos:

“Assim, acolho a inversão do ônus da prova e esclareço a possibilidade de inversão nesta sentença.

As questões debatidas nesta demanda envolvem a aplicação de normas jurídicas vigentes e estão embasadas em documentos que foram juntados aos autos por todas as partes, assim como planos executivos que estão publicados de forma acessível ao juízo, bem como normas e decisões judiciais que são igualmente de conhecimento público.

Os Réus trouxeram de forma ampla e colaborativa os documentos que permitem o exame de fundo da demanda, não opondo óbice à produção probatória, respondendo aos questionamentos no desfecho da instrução, e complementando com elementos informativos.

Assim, reputo que a inversão apenas no momento da sentença **não prejudica a análise dos pleitos da parte Autora.**”

(grifamos)

10. Veja-se que a decisão busca justificar a inversão do ônus da prova em sentença, sustentando que estariam presentes os requisitos que permitiriam a redistribuição do encargo probatório. Ocorre que, ao abordar as potenciais consequências processuais de tal deferimento, o D. Juízo limitou-se a enfrentar tais consequência pela ótica dos Requerentes/Apelados, afirmando que “não prejudica a análise dos pleitos da parte Autora”.

11. Em sede de aclaratórios, a ora Apelante buscou demonstrar o vício que decorria dessa intempestiva redistribuição do encargo probatório, alertando quanto à omissão do MM. Juízo *a quo* em relação aos efeitos práticos da inversão do ônus da prova para as partes requeridas.

12. Não obstante, reafirmou o Juízo que não haveria omissão. Segundo a decisão de Evento nº 408, a r. sentença teria sido clara ao afirmar que a inversão não é automática em matéria ambiental/climática e depende de análise casuística, sendo supostamente justificada no caso concreto pela tutela do “bem jurídico sistema climático” e sua vulnerabilidade. Assinalou, ainda, que a instrução foi centrada no exame normativo e jurisprudencial, com dispensa de prova testemunhal e pericial por concordância de todas as partes. Assim, ainda segundo o Juízo apelado, não haveria prejuízos processuais.

13. Com a devida vênia, Excelência, tal fundamentação não faz sentido e ignora os severos prejuízos processuais causados às partes requeridas, inclusive a ora Apelante. Isso porque, em sentido contrário à conclusão do MM. Juízo *a quo*, é certo que **as partes requeridas tomaram decisões sobre a produção ou não de prova à luz da distribuição ordinária do encargo probatório, previsto no art. 373 do CPC**. Soubessem as partes requeridas que o ônus probatório neles se concentraria, não há dúvidas de que tal circunstância alteraria o curso das provas requeridas e produzidas no feito.

14. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório apenas no momento da sentença, sem prévia oitiva das partes, implica severos prejuízos processuais por cerceamento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade da sentença.

15. É o que demonstra a farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e desse E. TRF4, conforme ilustrado a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL. PROTESTOS DE DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE SUBJACENTE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) 4. De acordo com o art. 373 do CPC, a inversão do ônus da prova poderá ser concedida não apenas nos casos previstos em leis especiais, mas ante peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. **5. O § 1º do citado dispositivo determina que, atribuído o ônus da prova de modo diverso, deve ser dada à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 6. A decisão sobre inversão do ônus probatório deve ser proferida antes do encerramento da instrução, sob pena de cerceamento de defesa. O art. 373 do CPC contém regra de instrução e não de julgamento. A decisão que concede ou indefere a inversão não pode ficar reservada para a**

apelação. Tanto é assim que o CPC de 2015 elencou entre as hipóteses de agravo de instrumento a decisão que resolver incidente de inversão do ônus da prova. Eventual inversão do ônus da prova concedida na sentença ou no acórdão configura cerceamento de defesa e infringência ao art. 10 do CPC, que veda a prolação de decisão surpresa.

7. Sentença desconstituída, a fim de haja, antes do exame do mérito, decisão prévia acerca da distribuição do encargo probatório.

(TRF4; Apelação Cível 5012020-53.2019.4.04.7200; Relator(a): Rogerio Favreto; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da Decisão: 09/03/2021; Data de Publicação: 09/03/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INGRESSOU CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), A CLARO S.A., A OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), A TELEFÔNICA BRASIL S.A. E A TIM CELULAR S.A., COM O INTUITO DE COMPELIR AS RÉS A ASSEGURAR AS VELOCIDADES CONTRATADAS PELOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. **SENTENÇA QUE ESTABELECEU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES RÉS.** VIOLAÇÃO AO ART. 10 CPC/15. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. A adoção, como fator determinante da sentença, de argumento não submetido a prévio contraditório, como a inversão do ônus da prova, configura, rigorosamente, violação ao princípio da não surpresa, sedimentado no art. 10 do Código de Processo Civil, dando ensejo à sua desconstituição. 2. **Além de não se permitir às partes rés a ampla defesa e produção probatória.** 3. Declarada a nulidade da sentença para que para que o julgador monocrático intime previamente as partes quanto a eventual inversão da prova, intimando as partes da referida decisão judicial e permitindo ampla defesa, bem como permitindo a ampla produção probatória. 4. Apelações das partes rés providas e prejudicadas as apelações do Ministério Público Federal e da Anatel.

(TRF4; Apelação Cível 5021719-05.2018.4.04.7200; Relator(a): Marcos Roberto Araujo dos Santos; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data da Decisão: 26/02/2025; Data de Publicação: 26/02/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. **A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas**

provas. 3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUALIDADE DE CONSUMIDOR DO RECORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.** (...) (...) **6- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. Precedentes.** 7- Mesmo antes da vigência do atual Código de Processo Civil, já havia a previsão doutrinária e jurisprudencial, no sentido de vedar a decisão surpresa, por efetiva violação do contraditório. Isso porque a efetividade das garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal depende da possibilidade de todos os interessados no resultado terem oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador, razão de ser da vedação às denominadas decisões surpresa. 8- Na hipótese dos autos, o juiz, no saneador, deferiu a inversão do ônus da prova em favor do autor, de modo que toda a fase instrutória da demanda foi realizada com base no referido princípio norteador. Por sua vez, na sentença, o juiz cassou a inversão e proferiu imediatamente a sentença. Tal posicionamento acarretou violação a não surpresa, notadamente porque não se afigura razoável cassar a inversão do ônus na sentença, depois de a produção probatória ter-se esgotado, sob a égide da mencionada regra instrutória, sem reabrir-se novo prazo para a instrução. 9- Não é possível, ainda, ao juiz infirmar a inversão do ônus da prova na sentença e concluir pela inexistência de provas seguras a confirmar o direito subjetivo do autor, sob pena de cerceamento de defesa. **10- Se o juiz alterar a convicção inicial a respeito da incidência de uma regra de instrução - como sói acontecer na inversão do ônus da prova -, deve reabrir o prazo de produção de provas, com o desiderato de evitar que a parte que havia litigado sob a égide da inversão do ônus da prova em seu favor, seja surpreendida com uma decisão que altere a incidência dessa regra, sem permitir-se a prévia possibilidade de influir diretamente no resultado da demanda.** 11- Recurso especial conhecido em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao juiz competente, com o fim de reabrir-se a fase instrutória da demanda.

(STJ, REsp n. 1.985.499/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

(grifamos)

16. Com base nos precedentes acima destacados, é certo que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento, o que significa dizer que a distribuição do ônus da prova não pode ser alterada quando do julgamento da ação, sob pena inclusive de ferir o princípio da não-surpresa, mandamento constitucional³ insculpido no art. 10 do CPC⁴.

17. Na inteligência do Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

“A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. (...) Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato.”⁵ (grifamos)

18. **Por essas razões, é forçoso concluir que a determinação da inversão do ônus da prova em sede de sentença impõe o reconhecimento de cerceamento de defesa a reforma da r. sentença para reconhecer tal ilegalidade, mantendo-se a distribuição do encargo probatório nos exatos termos do que dispõe o artigo 373 do CPC.**

³ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴ Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁵ Voto do Min. Relator no REsp 802.832/MG, 2ª Seção, DJe 21/9/2011.

III.2. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

19. Como adiantado, o MM. Juízo *a quo* acolheu parcialmente os Embargos de Declaração do Estado do Rio Grande do Sul e da FEPAM para alterar o dispositivo da sentença e consignar, de forma expressa, a tutela de urgência concedida. Nos termos da decisão de Evento nº 408:

“Quanto ao perigo de dano, no caso dos autos, há farta documentação que evidencia atual omissão concreta do Estado do Rio Grande do Sul e da União, por intermédio de seus respectivos órgãos licenciadores, quanto à exigência de avaliação de impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental de Minas de Carvão e de Usinas Termelétricas que utilizam carvão mineral.

(...)

Há igualmente risco de perda do resultado útil do processo, se forem postergadas as exigências mitigatórias, compensatórias e de planejamento adequado para um progressivo implemento de uma transição energética justa ao setor carbonífero no Estado do Rio Grande do Sul. As atividades de planejamento da transição estão ocorrendo de modo apartado e não cooperativo pelos entes públicos União e Estado do Rio Grande do Sul e, como demonstrou a sentença, estas ações em curso não estão cumprindo os deveres jurídicos vigentes.” (grifamos)

20. É dizer, deferiu-se a tutela de urgência com base em dois pilares: perigo de dano, ante o suposto agravamento contínuo e irreversível das emissões sem condicionantes; e risco ao resultado útil do processo, em razão do adiamento de medidas mitigatórias e de planejamento da transição.

21. **Ocorre que, conforme demonstrado a seguir, os requisitos do art. 300 do CPC, autorizadores da tutela de urgência, não se encontram preenchidos no caso concreto.**

22. Em **primeiro lugar**, como restou extensamente demonstrado em sede de defesa, a operação da UTE Candiota III é absolutamente regular e se encontra devidamente licenciada. Salienta-se que a 1ª Renovação da LO nº 991/2010 foi expedida pelo IBAMA com variadas medidas mitigadoras, incluindo a elaboração de diversos programas ambientais, dentre os quais de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar.

23. No escopo do Programa de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar (condicionante nº 2.5.10.1 da LO nº 991/2010), o IBAMA definiu os parâmetros analíticos que devem ser respeitados pela UTE Candiota III, conforme abaixo:

2.5.10 Programa de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas, e Qualidade do Ar
2.5.10.1 Ficam estabelecidos os seguintes Limites Máximos de Emissão da fonte fixa (chaminé). NOx: 680 mg/Nm³ e de SO₂: 1.700 mg/Nm³ a 6% de excesso de O₂, em base seca, nas CNTP (1 atm e 0°C). E de Material Particulado: 265 mg/Nm³, a 6% de excesso de O₂, em base úmida e nas CNTP (1 atm e 0°C);

24. Adicionalmente, nas condições de validade seguintes, o órgão licenciador também estabeleceu metodologia de monitoramento das emissões atmosféricas para fins de cálculo de média anual de enquadramento.

25. No mais, vale ressaltar que a UTE Candiota III conta com equipamentos de controle de emissões em conformidade com a legislação pertinente, incluindo tecnologia de abatimento de material particulado integrada ao sistema de dessulfurização, queimadores de baixa emissão de óxidos de nitrogênio e sistema de monitoramento contínuo da emissão de gases de efeito estufa.

26. Em 2019, foi desenvolvido o "Projeto Overhaul", que promoveu, com a anuência do IBAMA, diversas melhorias na UTE Candiota III, com o objetivo de elevar a eficiência da unidade e, conseqüentemente, reduzir as emissões atmosféricas naturais à geração de energia termelétrica. Na ocasião, entre as medidas implementadas, a Eletrosul – então proprietária do empreendimento – promoveu a revisão do turbogerador e auxiliares, a troca e melhorias do economizador, a adequação do projeto do Scraper, e o despoeiramento dos transportadores de carvão.

27. Também com o objetivo de elevar sua eficiência energética, a UTE Candiota III instalou e começou a operar, em março de 2020, uma Planta de Beneficiamento de Carvão Mineral a Seco, que tem a capacidade de aprimorar a qualidade do combustível de modo a reduzir ainda mais a emissão de GEEs da planta.

28. **Nesses termos, o que se vê é que não há respaldo para sustentar um suposto perigo de dano no presente processo, uma vez que eventuais impactos**

ambientais – naturais de toda e qualquer atividade antrópica e, por isso mesmo, passíveis de licenciamento ambiental – encontram-se absolutamente endereçados por meio de medidas mitigadoras adotadas no contexto da operação do empreendimento.

29. Em **segundo lugar**, no que diz respeito ao suposto risco ao resultado útil do processo, este também não se encontra presente no caso concreto. Na prática, reconhecer esse inexistente *periculum in mora* seria o mesmo que reconhecer que a problemática das mudanças climáticas e da transição energética poderia ser resolvida de um dia para o outro, com a suspensão das atividades da UTE Candiota III.

30. Ademais, não há um adiamento da transição energética pelo Estado do Rio Grande do Sul. Conforme demonstrado nos autos, o ente federativo tem mantido em curso o desenvolvimento de um Plano de Transição Energética Justa para as Regiões Carboníferas do estado, em linha com seu Decreto nº 56.437/2022, Plano este que está sendo desenvolvido após a conclusão de processo licitatório regular.

31. Como bem colocaram o Estado do RS e a FEPAM, a determinação da r. sentença para que o Estado e a União apresentem conjuntamente um Plano de Transição Energética Justa até 31/01/2026 vai em desencontro com o estágio avançado do planejamento estadual, e pode inclusive resultar na interrupção dos trabalhos já em curso. Isto é, o ente estadual já possui política pública em andamento voltada exatamente ao que foi determinado na r. sentença, sendo que a decisão pode acabar tendo o efeito oposto do pretendido e esvaziando as políticas públicas pertinentes.

32. **Não bastasse, inexistente fundamento que justifique a presença de um iminente dano no contexto de uma suposta omissão de política pública. A urgência apta a justificar imposição judicial de prazos curtos e inflexíveis deve decorrer de risco atual e concreto. No caso, a alegada ausência da política remonta a um período de tempo prolongado, inexistindo fato superveniente capaz de converter o quadro histórico em emergência súbita e imediata.**

33. A suspensão imediata de licenças e a implementação imediata de políticas públicas buscadas pela sentença decorrem, em verdade, de **urgência fabricada**, incompatível com os preceitos processuais autorizadores da concessão de tutelas provisórias.

34. Por todas essas razões, pugna-se pela reforma da r. sentença apelada para afastar a concessão da tutela de urgência deferida, ausente os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, em virtude da inexistência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* no caso sob tela.


IV. PEDIDOS

35. À luz do exposto, requer a Apelante **seja dado integral provimento à presente Apelação, para que a r. sentença seja reformada**, de modo a reconhecer **(i)** a ilegalidade da inversão do ônus da prova em sede de sentença; e **(ii)** a ausência dos requisitos autorizadores para concessão de tutela de urgência no caso concreto.

36. Em atenção ao que dispõe o artigo 272, § 5º, do CPC, requer-se que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas, sob pena de nulidade, em nome de seu advogado **Luiz Gustavo Escorcio Bezerra**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, e-mail lgbezerra@mayerbrown.com, integrante de Tauil e Chequer Advogados com atos constitutivos registrados perante a OAB/SP nº 1.0880 e OAB/RJ nº 1087071992, com escritórios na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1455, 5º a 7º andares, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, 04543-011, e Avenida Oscar Niemeyer 2000, 15º andar, Rio de Janeiro, RJ, 20220-297.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326